

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.566, de 2010, cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, o qual deve se encarregar diretamente de atividades relacionadas à preservação e recuperação dos biomas brasileiros, à educação ambiental e ao monitoramento de áreas recuperadas ou passíveis de recuperação.

A proposição, em seu art. 2º, apresenta lista exaustiva das atividades que compõem a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente e, em seu art. 3º, os requisitos para o seu exercício. São três os requisitos exigidos:

- a) residir na área da comunidade em que atuar ou próximo a ela;
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente.; e
- c) haver concluído o ensino fundamental.

A proposição especifica que caberá ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) a regulamentação dos serviços de Agente Comunitário de

Reflorestamento e Meio Ambiente, os quais serão prestados aos Municípios e ao Distrito Federal. Caberá, ainda, ao MMA a formulação do conteúdo programático do curso de qualificação para formação do agente comunitário.

Por fim, o PL nº 7.566, de 2010, determina que as regras criadas não se aplicam ao trabalho voluntário e estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Para justificar o PL nº 3.147, de 2015, o nobre autor apresenta importante relato sobre a importância da conservação das florestas, do solo e dos recursos hídricos para a manutenção de serviços ecossistêmicos essenciais à vida e ao progresso. Em contraposição, expõe os diversos problemas existentes, que ignoram essa questão ambiental e impedem o avanço de um desenvolvimento sustentável no País.

Entre os problemas citados, tem-se a remoção excessiva da cobertura vegetal, a erosão dos solos e contaminação dos cursos d'água. Tais eventos culminam no agravamento de questões climáticas, na elevação da frequência e força de desastres naturais e, conseqüentemente, na diminuição da qualidade de vida e segurança da população.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Ctasp), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta CMADS, em 29/5/2012, houve apresentação de parecer pelo então Relator, Deputado Felipe Bornier. O parecer concluiu pela aprovação da matéria com inclusão de três emendas, quais sejam:

- a) modificação da denominação do profissional, que passaria a se chamar “Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente”;
- b) inclusão, entre as atividades que compõem a profissão criada, a de “atuar na preservação e na recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade,

erosão e empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamento dos rios”; e

- c) modificação dos requisitos para exercício da profissão, substituindo as exigências de que o agente more na comunidade e tenha concluído o curso fundamental pelas exigências de que o agente more no município e tenha concluído até a 6ª série do ensino fundamental.

Consoante voto do então relator, a aprovação da matéria é importante, pois a tarefa de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente é extremamente árdua, diante da imensidão de nosso País. Mais especificamente, as dimensões continentais do Brasil tornam praticamente impossível que os órgãos ambientais estejam presentes de forma satisfatória em todo território, especialmente naqueles mais longínquos e de mais difícil acesso.

Nesse sentido, contar com a colaboração de agentes locais nessas tarefas tem grande importância, até mesmo em função do conhecimento que esses colaboradores detêm do meio em que vivem.

No que tange às modificações propostas, foi apresentada justificativa apenas para a necessidade de alteração dos requisitos para exercício da profissão. Para o relator à época, é mais apropriado exigir residência no município de atuação do que na própria comunidade. No que se refere à flexibilização da escolaridade mínima exigida, argumentou que a conclusão de ensino fundamental não é factível nas regiões mais longínquas do País, onde a atuação desse profissional é ainda mais importante.

O parecer não chegou a ser apreciado, tendo sido devolvido, por diversas ocasiões, sem manifestação, até ser arquivado, em 31/1/2015, com arrimo do art. 105 do regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Após desarquivado e reconstituído, o PL nº 7.566, de 2010, volta a esta CMADS sob nova relatoria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, confere razão ao primeiro relator da proposição em tela, quando afirma ser dificultosa a tarefa de proteção e preservação ambiental no Brasil. De fato, a Administração Pública ainda não se mostra capaz de dar cumprimento, de forma satisfatória, aos mandamentos constitucionais de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Em que pese as diversas iniciativas, a degradação ambiental ainda é problema que precisa ser enfrentado com seriedade em nosso País. Não são poucas as notícias e dados que revelam, ao invés de avanço, retrocesso na defesa por um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cite-se, por exemplo, notícia veiculada em janeiro de 2017¹, afirmando que, consoante dados do Instituto de Pesquisa Avançada da Amazônia, o desmatamento na Floresta Amazônica havia crescido 30% em 2016.

A falta de capacidade das instituições públicas contribui para essa realidade. E são diversos os fatores que culminam na ineficiência existente. Tem-se desde a desvalorização dos órgãos ambientais, que convivem com constante carência de recursos financeiros e humanos, até a falta de capacidade técnica, de coordenação e de integração necessárias à boa gestão. Não se pode olvidar de questões como negligência em fiscalizar e dar cumprimento aos mandamentos constitucionais e legais existentes ou mesmo das diversas irregularidades que permeiam os processos públicos.

Há que se mencionar também a carência de capacidades locais suficientemente desenvolvidas para enfrentar as questões ambientais. Não é novidade que muitos municípios brasileiros, seja por incapacidade

¹ <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/01/desmatamento-na-floresta-amazonica-cresceu-30-em-2016.html>

técnica, financeira ou questões de outras alçadas, não conseguem cumprir com grande parte de suas obrigações.

Os próprios órgãos de controle ratificam essa realidade. O Tribunal de Contas da União (TCU), por ocasião de auditoria na governança de solos não urbanos no Brasil², realizada em 2015, concluiu que:

O Estado Brasileiro precisa definir suas prioridades para a ocupação e o uso do solo e também para suas ações de promoção da sustentabilidade do uso do solo e da água, uma vez que há uma grande quantidade de legislações sobre esses temas e uma vasta gama de instituições governamentais dispersas e não integradas atuando sem uma clara delimitação de funções.

Em trabalho em pouco menos recente, o TCU, ao avaliar os riscos existentes no funcionamento do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)³, trouxe, entre outras, as seguintes conclusões:

Nesse contexto, o Instituto tende a desempenhar tarefas além de suas capacidades. Frequentemente, o Ministério Público e o Poder Judiciário, tanto na esfera federal quanto estadual, requisitam a atuação do Ibama quando há a percepção de que os órgãos estaduais são omissos no cumprimento de suas atribuições ambientais. Mesmo quando não provocado, o Ibama muitas vezes assume funções que, por terem caráter mais local, deveriam ser desempenhadas pelos Estados, como a fiscalização da pesca continental. Essa sobrecarga de atribuições é agravada pela carência no quadro de pessoal da entidade.

(...)

Além de falhas na cobertura, foram identificados problemas operacionais que representam riscos para as ações de fiscalização. Nesse sentido, as entrevistas nas superintendências regionais indicaram como maiores problemas a insuficiência de capacitação dos fiscais, dificuldades na destinação dos bens apreendidos e a falta de equipamentos. (Grifos acrescentados)

² Tomada de Contas nº 011.713/2015-1

³ Tomada de Contas nº 024.101/2009-2

Esses poucos exemplos são suficientes para tornar claro que a Administração Pública, especialmente aquela que atua em âmbito local, não consegue, por si só, dar as respostas necessárias aos diversos problemas ambientais existentes.

Esse contexto ainda vigente é satisfatório para revelar a importância do PL nº 7.566, de 2010, que pretende envolver a comunidade nas atividades de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, em conjunto com os órgãos ambientais estaduais e municipais.

A criação da profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente traz segurança ao indivíduo e ao meio ambiente, na medida em que conta com requisitos de capacitação e regulamentação a ser desenvolvida pelo Ministério do Meio Ambiente. Todas essas questões tendem a valorizar a atividade e estimular a adesão da população interessada.

Com maior interesse e adesão, a profissão tem o potencial de elevar a conscientização ambiental das comunidades onde ela é exercida, bem como, e principalmente, contribuir para a melhor preservação e defesa do meio ambiente, em auxílio aos órgãos públicos.

Trata-se de medida inclusiva, que tende a desenvolver capacidades endógenas e envolver a comunidade em assuntos de grande importância, não apenas local, mas também global.

No que se refere às alterações propostas pelo primeiro relator da matéria, entende-se que elas possuem potencial de trazer benefícios aos objetivos do PL nº 7.566, de 2010, com exceção daquela que pretende alterar a denominação do profissional, que passaria a se chamar “Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente” em vez de “Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente”. Isso porque é importante ressaltar, no próprio nome da profissão, que se trata de profissão a ser exercida, estimulada e capacitada em prol da comunidade local. Em outras palavras, é importante que o caráter comunitário esteja estampado e sublinhado nessa profissão.

No que se refere às outras propostas de modificação, me coaduno com a posição do Deputado Felipe Bornier de que é mais apropriado exigir residência no município de atuação do que na própria comunidade e que é importante flexibilizar a escolaridade mínima exigida, que passará a ser a sexta série do ensino fundamental ou, de forma equivalente, ao sétimo ano do ensino fundamental. De fato, a conclusão de ensino fundamental é questão ainda dificultosa para residentes de regiões mais carentes e isoladas País, onde a atuação do agente comunitário é ainda mais importante.

Dessa forma, será apresentado substitutivo que incorpora as propostas das Emendas 2 e 3 apresentadas em parecer do Deputado Felipe Bornier e, ainda, que suprime parte de parte do parágrafo único do art. 2º, mais especificamente do texto que estabelece que o agente realizará atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direito entre eles e o órgão ou entidade da Administração Direita e Indireta competente.

O nível de responsabilidade das atividades do agente perante os entes federados, bem como o tipo de vínculo a ser estabelecido entre os profissionais e os órgãos e entidades públicos é matéria que deve ser tratada por ocasião da regulamentação dos serviços pelo MMA, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º do PL nº 7.566, de 2010. Isso porque o órgão detém melhor conhecimento dos fatos e necessidades para estabelecer o modelo que melhor se conformará a cada realidade.

Diante do exposto, sou pela **aprovação** do PL nº 7.566, de 2010, na forma do **substitutivo** anexo. .

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2010

Cria a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, nos termos desta Lei.

Art. 2º São consideradas atividades de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente:

I - reconstrução das matas ciliares, florestas, manguezal, Floresta Amazônica, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa;

II – preservação e recuperação do meio ambiente, evitando a destruição da biodiversidade, a erosão e o empobrecimento dos solos, enchentes e assoreamentos dos rios;

III - identificação das áreas para reflorestamento, com plantação de árvores em áreas mapeadas e classificação das espécies brasileiras, respeitando sempre a sua localização;

IV – reflorestamento de áreas, com colheita de sementes para beneficiamento e utilização em viveiros de mudas;

V - extração de madeira, com identificação de áreas de extração e supressão de árvores mapeadas;

VI – classificação de toras conforme diâmetro e comprimento e separação de madeira de acordo com a sua utilização potencial;

VII – reflorestamento de áreas e plantação de mudas, com coleta de sementes em árvores e brotos para clonagem;

VIII – realização de inventário de florestas, com identificação de espécies, monitoramento do crescimento de árvores e levantamento do potencial de madeiras em florestas nativas e plantadas;

XI - medições em cubagem de árvores derrubadas;

X – transporte de árvores, toras e toretes;

XI – realização de cursos, palestras, eventos e de outras atividades de conscientização sobre preservação de meio ambiente.

Parágrafo único. A profissão de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente será desenvolvida de acordo com as normas de segurança, higiene e proteção ao meio ambiente.

Art. 3º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área do Município em que atuar ou próximo a ele;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Reflorestamento e Meio Ambiente; e

III - haver cursado, com aprovação, até a sexta série ou, de forma equivalente, até o sétimo ano do ensino fundamental.

§ 1º Os que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Reflorestamento e Meio Ambiente prestará os seus serviços aos Municípios e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a regulamentação dos serviços de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator